

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL ALEX REDANO -
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA-
RO**

"Na primeira noite eles se aproximam e roubam uma flor do
nosso jardim. E não dizemos nada.

Na Segunda noite, já não se escondem:
pisam as flores,
matam nosso cão,
e não dizemos nada.

Até que um dia,
o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa,
rouba-nos a luz, e,
conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.

E já não podemos dizer nada.
Nos dias que correm a ninguém é dado repousar a cabeça
alheia ao terror.

Os humildes baixam a cerviz;
e nós, que não temos pacto algum
com os senhores do mundo, por
temor nos calamos.

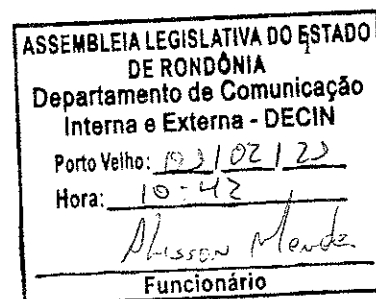
No silêncio de meu quarto
a ousadia me afogueia as faces
e eu fantasio um levante;

mas amanhã, diante do juiz, talvez meus lábios caíam a verdade
como um foco de germes capaz de me destruir.

(Nota: Trecho do poema "NO CAMINHO, COM MAIAKÓVSKI")

**DENÚNCIA DE ACUSAÇÃO DO COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 10
caput e art. 11 caput e incisos I, II e VI, todos da Lei de Improbidade Administrativa) PELO
GOVERNADOR DO ESTADO Sr. MARCOS ROCHA e Dr. FERNANDO MÁXIMO.**

CAETANO VENDIMIATTI NETTO, brasileiro, solteiro,
advogado, inscrito na OAB/RO nº 1853, portador do CPF nº 015.900.358-01 e
título eleitoral nº 001092382330, zona 006, Seção 0284, com endereço
profissional na Rua Quintino Bocáiuva nº 2021 – Bairro São Cristovão na cidade



de Porto Velho-RO, por proteção do artigo 5º, inciso XXXIV da CF e pelo disposto no art. art. 36, inciso II, § 3º, incisos XVI e XVIII do artigo 29 e ainda, inciso IV do art. 66 e § 1º, inciso II do art. 67, todos, da Constituição Estadual, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, APRESENTAR DENÚNCIA c/c PEDIDO DE PROVIDENCIAS para que seja instaurada COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI visando investigar bem como apurar os atos praticados pelo senhor Governador do Estado de Rondônia **MARCOS ROCHA** e o senhor Secretário de Estado de Saúde sr. **FERNANDO MÁXIMO** no que consiste pelo COMETIMENTO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 10 caput e art. 11 caput e incisos I, II e VI, ambos da LIA e pela conduta dos denunciados que afrontaram o princípio da eficiência (art. 37 – CF), do qual espera-se que a atuação do agente público tenha o melhor desempenho para o alcance dos melhores resultados) com imediato AFASTAMENTO DO CARGO (§ 1º, inciso II do art. 67 da CE) pelos fatos determinado (art. 36, inciso II, § 3º da CE) e fundamentos que expõe:

INTRODUÇÃO

A presente denúncia visa o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. MARCOS ROCHA, na condição de Governador do Estado de Rondônia e Dr. FERNANDO MÁXIMO, na condição de Secretário de Estado de Saúde, em razão de ter cometido, ambos OMISSÃO DOLOSA, sem observância das normas de regência, o que ocasionou dano ao erário, perdas de vidas em face a inoperância e ausência no cumprimento de dever, afrontando assim os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992 – artigos 10 e 11).

Cumprir afirmar que o pedido para abertura e instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI surge com a avalanche de notícias referente a fatos relacionados a ausência no cumprimento do dever, omissão dolosa e ineficiência no planejamento e ações, seja no atendimento dos casos de COVID19, no que exigiu e continua a exigir competência e responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia e por derradeiro a Secretaria de Estado de Saúde quanto aos atendimentos de UTI, em destaque, conforme se constata da GRAVE DENÚNCIA apresentada pelo senhor Promotor Público Geraldo Henrique Guimarães, coordenador estadual da força tarefa da covid19 do MP/RO na data de 26 de janeiro de 2021 e replicada amplamente no noticiário em todo o Estado e a nível nacional, vide portal uol.

Cabe lembrar que é mister legislativo de representar, legislar e fiscalizar da Casa de Leis, por meio de constituição de CPI com a finalidade de investigar e apurar denúncias e fatos determinados que evidencie crimes de responsabilidade de agentes políticos e públicos.

Ademais, o exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que ensejam causar prejuízos à administração pública e ao seu povo, afetando direta ou indiretamente o interesse público, deve e tem obrigação de CPI, destinada a investigar e apurar possíveis irregularidades, ilegalidades, omissão, ausência no dever de ofício, fugindo da obrigação de administrador em zelar pelo interesse público, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, não outro caminho senão, o de cumprir com a sublime missão de trazer a lume a verdade real e objetiva, absolvendo os inocentes e sendo implacável com os que fazem uso da coisa pública ao seu interesse mais vil e odioso; manter no campo político a sua vergonhosa tentativa de aprovação popular.

Extrai-se da DENÚNCIA, não há governo do estado e quando este se apresenta para agir, passa a fraudar dados para MELHOR SE POSICIONAR NO RANK NACIONAL NO COMBATE AO COVID19.

Do arcabouço jurídico:

A Constituição Federal/1988, em seu artigo 37, §§ 4º 5º, dispõe que os atos que causem dano ao erário, inclusive os de improbidade administrativa devem ser devidamente ressarcidos. In verbis:

Art. 37.

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento

Na esfera infraconstitucional, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) disciplina as condutas que causam dano ao erário em razão de uma inobservância dos princípios que informam os atos dos agentes públicos e, em seu artigo 5º, leciona que *“ocorrendo lesão ao erário patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”*

Da Lei de Improbidade, em seu artigo 10, a referida Lei menciona que *“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei”*. Isto é, causando dano ao erário, sofrerá o agente político e público as sanções cominadas pelo Ordenamento Jurídico pátrio.

Ora, o Governador e o Secretário de Estado de Saúde tinham consciência das supostas más condução das ações no combate tanto a pandemia quanto aos desajustes e ofertas de UTI para os casos de gravidades aos pacientes do covid19, podendo assim, evitar óbitos, o que na verdade, **NÃO OCORREU. Morreram centenas.**

A conduta de ambos, não só colocou em risco a vida de Rondonienses como também, vidas se perderam por falta de UTI o que, somente uma investigação e apuração isenta, legítima politicamente e desprovida de interesses não republicanos, poderá ofertar resultado e atestado de inocentes ou de outro lado, se culpados, imputar a condenação que o caso de arresto impõe a perda do mandato.

O Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, reforçando a existência de precedentes da Corte Superior assinala que basta a presença do dolo genérico para configuração do ato de improbidade administrativa, que se *“reflete na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.”*

Da Lei de Improbidade (LIA)

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Da Constituição Estadual, vejamos:

Da Competência da Assembleia

Art. 29 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(.....)

XIII - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador;

XVI - processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

Seção V

Das Comissões

Art. 36 - A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do respectivo regimento ou ato legislativo de sua criação.

(....)

II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (g.n.)

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este se pronuncie sobre a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade.

Seção III

Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 66 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

(....)

IV - a probidade na administração;

Art. 67 - O Governador do Estado, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembléia Legislativa.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Governador do Estado não estará sujeito à prisão.

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

Não há como discorrer sobre o direito de representação sem fazer referências à Constituição Federal, visto que, o direito de representação é um direito fundamental e desse modo, reveste participação ativa da sociedade. Para isso não há que impor barreiras, mas, pelo contrário, necessário garantir o direito de exigir providências do Estado.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) assentou por regular o direito de representação ou de denúncia, tratando em seu art. 14 como condição de qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurado investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

No tocante à improbidade administrativa, diz o constituinte no § 4º do art. 37 que a tal matéria não deve interessar somente a cada entidade política, mas à nação como um todo, pois o ato de improbidade administrativa nasce do desvio comportamental no exercício de uma função estatal, cabendo assim, afirmar que, que o ato de improbidade configura uma infração funcional/política/administrativa, fato que, obriga à imposição de uma sanção/punição visto resultante de uma lesão geral: de toda a sociedade.

A DENÚNCIA é instrumento legítimo, vital e eficaz para que a sociedade civil possa atuar diretamente na defesa da ética, da moralidade e do cumprimento dos dispositivos constitucionais, visto que, conforme enuncia a nossa Constituição Federal em seu parágrafo único do Art. 1º - "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". É nessa máxima, vem o cidadão/povo, por meio de seus representantes Estaduais clamar para a devida e própria aplicação da Constituição Federal e Estadual.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º inciso XXXIV que todo cidadão tem o direito de peticionar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou contra abuso de poder, como se revela o presente caso, é a

ilegalidade promovida pelo senhor governador que recorre o cidadão à Casa de Leis.

Cumpra dizer, a Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define crimes de responsabilidades das autoridades, em seu art. 41 apresenta dispositivo que permite que todo e qualquer cidadão, é legítimo para denunciar autoridades, de forma que, no caso de não haver especificidade na Carta Estadual, ou mesmo que aponte como regular a representação e/ou denúncia contra o Governador tenha por competência membros da Casa Legislativa ou partidos representados, a cidadania está protegida por lei maior incidindo assim em legalidade a presente DENÚNCIA.

Assim sendo, a denúncia deve ser lida, acatada, autuada e aprovada, esperando por unanimidade do Parlamento Estadual, e dê-se seguimento no rito legislativo próprio, pois CPI representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização por apuração/investigação que, inexoravelmente, envolvem o interesse público.

DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado no Estado e replicou na mídia nacional que o MP de Rondônia instaurou inquérito civil para apurar supostas fraudes nos relatórios diários de leitos existentes na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para pacientes com Covid19.

Vide publicação no portal G1:

O Ministério Público de Rondônia (MP-RO) instaurou um inquérito civil para apurar supostas fraudes nos relatórios diários de leitos existentes Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para pacientes com Covid-19.

Segundo a denúncia, o governo estadual escondeu o real número vagas de UTI para evitar que fosse obrigado a decretar medidas mais rígidas de isolamento social (a chamada Fase 1 do plano estadual, quando só é permitida a abertura de mercados e serviços essenciais).

No documento que o G1 teve acesso, assinado pelo promotor Geraldo Henrique Ramos Guimar, são apontados vários dias com as supostas fraudes no boletim diário de leitos. Segundo o documento, o governo incluiu leitos inativos em relatórios sobre a ocupação de hospitais.

No dia 6 de janeiro de 2021, por exemplo, o MP afirma que o relatório "apontava falsamente a disponibilização de 44 leitos de UTI, com ocupação de de 67,50%". Dois dias depois, o estado divulgou existir apenas 20 leitos de UTI disponíveis.

Ainda segundo a promotoria de Justiça, o estado, por exemplo, "de forma maliciosa", usou os dados inverídicos do dia 6 de janeiro **para regredir a capital Porto Velho da Fase 3 para a 2.**

Ainda segundo o inquérito da promotoria, no dia 20 de janeiro, pela noite, o relatório de leitos indicava 14 vagas de UTIs disponíveis (sendo 11 em Porto Velho e 2 em Cacoal).

"Mas daí, passadas apenas poucas horas da divulgação do relatório (já na madrugada do dia 21), inexplicavelmente tínhamos 39 pacientes na fila aguardando leitos de UTI's", denuncia o promotor.

O promotor Guimar instaurou inquérito para apurar possíveis crimes de falsidade ideológica e improbidades administrativas cometidas pelo governo de Rondônia.

No último sábado (23), o prefeito de Porto Velho declarou estado de colapso na saúde da capital. **"O sistema de saúde de Porto Velho está em colapso.** Os leitos de internação da prefeitura e do Governo do Estado estão ocupados", afirmou Hildon Chaves.

E mais;

1- *Site de notícias metrópoles/Brasília*

Rondônia é investigada por fraude em vagas de UTI destinadas à Covid-19

2- *Site de notícias tvgazeta*

Pacientes de Rondônia são transferidos e MP investiga fraude em relatórios sobre leitos no Estado

3- *Replicou também em todos os sites de notícias do Estado com ressonância nos demais meios de comunicação.*

4 – SIMERO – acusa governo Marcos Rocha, de incompetente e que parece que queimou milhões sem planejamento no covid-19.

Pois bem, de outro lado, o governador Marcos Rocha e o secretário de estado de saúde Dr. Fernando Máximo, apresentaram tão somente retórica discursiva na tentativa de esclarecer os fatos relativo as denúncia do promotor, não ofertando nenhum dado por contradita que pudesse desconstituir a denúncia de pronto, mas tão somente tergiversou sobre a temática, causando assim, além de estranheza mas evidência de veracidade do que foi apresentado pelo ilustre promotor público.

Com efeito, para além dessa postura de omissão dolosa acerca da gravidade da doença covid19, o governador Marcos Rocha e o Dr. Fernando Máximo utilizaram de "FRAUDE" por adulteração de dados relativos ao combate a covid19 e capacidade de atendimento em UTI que ao fim deu-se a cabo, perda de vidas por omissão e ausência de dever que cabe ao gestor promover sob pena de incidência de crime de responsabilidade capitulado nos artigos 10,11, e 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Toda essa realidade, a crise na gestão da pandemia fica evidente quando é anunciada por várias autoridades no Estado apontando o colapso no sistema de atendimento em UTI com assento nos dados ditos "fraudes" o que causou graves conseqüências a centenas de pacientes diagnosticados pela Covid19 e diante do seu quadro agravado, não recebeu atendimento de UTI vindo a óbito.

O estado de Rondonia tem apresentado, infelizmente, uma situação trágica desde o agravamento da crise, o que reflete com absoluta responsabilidade do comando estadual. Em janeiro de 2021, com a ocupação acima de 90% das UTIs, o governo de Rondonia, de acordo com denúncia do coordenador estadual da força tarefa da covid19 do MP/RO, promotor Geraldo Henrique Guimarães, teria "fraudado" dados relativos a vagas em UTIs sendo as evidências confirmadas pois, a após denúncia, recorreu o governo ao Ministério de Saúde para atender transferência de pacientes para outros estados da federação.

De forma que, tanto o governador e o secretário de saúde, foram omissos doloso, inaptos e ineficientes ao deixar de adotar providências de atendimento de UTI aos pacientes de covid19 e pior, maquiando dados para fugir de enquadramento no que tange a fixar medidas de restrições e combate da pandemia.

Assim sendo, o senhor governador Marcos Rocha e o secretário de estado de saúde Dr.Fernando Máximo, praticaram atos de omissão dolosa, ausência de dever de ofício, todos capitulado nos artigos 10,11, e 12 da Lei de Improbidade, o que, de arresto, cometeram, incidiram em CRIME DE RESPONSABILIDADE, devendo para tanto, receber e responderem o devido processo legal legislativo e ao final serem declarado a Perda de Mandato do sr. MARCOS ROCHA e ainda, declarado inapto o sr. FERNANDO MÁXIMO com expedição de decreto legislativo de exoneração do cargo de secretário de estado de saúde nos termos regimental e constitucional da ALE por medida de lédima justiça.

Ao final, o julgamento por Crime de Responsabilidade é um processo de natureza essencialmente política e de raízes constitucionais, tendo como objetivo não a aplicação de uma pena criminal, mas a perda do mandato. Ele traduz, em função dos objetivos que persegue e das formalidades rituais a que necessariamente se sujeita, um dos mais importantes elementos de estabilização da ordem constitucional, lesada por comportamentos do Governador do Estado e do Secretário de Estado de Saúde que, configurando transgressões dos modelos normativos definidores de ilícitos político-administrativos, ofendem a integridade dos deveres do cargo e comprometem a dignidade das altas funções em cujo exercício foram investidos.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente DENÚNCIA, por Crime De Responsabilidade (art. 10 caput e art. 11 caput e incisos I, II e VI, ambos da LIA – omissão dolosa e ausência de dever de ofício -, e ainda, pela conduta dos denunciados que afrontaram o princípio da eficiência (art. 37 – CF), do

qual espera-se que a atuação do agente público tenha o melhor desempenho para o alcance dos melhores resultados;

- b) A instauração de Comissão Especial de Inqu para deliberar sobre a autorização do processamento do Governador do Estado sr. MARCOS ROCHA e do Secretário de Estado de Saúde sr. FERNANDO MÁXIMO;
- c) Com o recebimento e processamento da denúncia, a citação do governador e do secretário de estado de saúde para apresentação de defesa e de arresto seja aplicado o disposto do art. 67, § 1º, II da CE (afastamento do cargo);
- d) A oitiva das testemunhas oportunamente arroladas e em destaque seja por convocação, tomado o depoimento do sr. Promotor de Justiça Geraldo Henrique Guimarães;
- e) A Juntada de novos documentos.

Aguarda-se o acolhimento integral da presente denúncia, para, ao final, ser decretada a perda do cargo do Senhor Governador do Estado de Rondônia, MARCOS ROCHA e a declaração de inaptidão por decreto legislativo do Senhor Secretário de Estado de Saúde, Dr. FERNANDO MÁXIMO na instância julgadora.

Nestes termos, pede providências.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2021.


CAETANO VENDIMIATTI NETTO
OAB/RO 1853